



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.219 - RS (2008/0111501-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSEANE DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes.

2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991.

3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.219 - RS (2008/0111501-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Joseane de Miranda** contra a decisão de fls. 202/208, de minha autoria, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, insistindo no argumento de que faz jus ao reconhecimento do exercício da enfermagem em vários hospitais distintos como uma só atividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.219 - RS (2008/0111501-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente, *in verbis*:

[...]

A irresignação não merece prosperar.

A matéria relativa ao reconhecimento do exercício do magistério em vários estabelecimentos de ensino como uma só atividade foi objeto de análise pela Ministra Laurita Vaz no julgamento do REsp n. 1.208.026/RJ, DJe 23/8/2011, em decisão monocrática, cujos fundamentos, no que interessa, são os seguintes (grifo nosso):

[...]

Melhor sorte não assiste à Recorrente no que diz respeito à insurgência em torno do art. 32 da Lei n.º 8.213/91 e do art. 39 do Decreto n.º 83.080/79.

A Recorrente ajuizou pedido de recálculo de sua rensa mensal inicial, postulando o afastamento da regra prevista no art. 32 da Lei n.º 8.213/91. **Na oportunidade, alegou que, tendo trabalhado como professora em mais de uma escola, concomitantemente, os salários-de-contribuição dessas atividades deveriam ser somados até ocorrer o alcance do teto previsto em lei. Acrescenta, em argumentação que o professor, mesmo trabalhando em duas escolas, tem apenas uma atividade** (fls. 2/3), daí a possibilidade do atendimento do pleito.

As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido, tendo a Corte de origem, sobre a questão ora em debate, decidido a questão da seguinte forma, *in verbis*:

"No que se refere à atividade concomitante, repito as razões da decisão agravada.

O exercício simultâneo de mais de uma atividade vinculada à Previdência Social é regulado, para fins de cálculo do salário de benefício, pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

'Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições as condições do benefício requerido,

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.”

Como se depreende da leitura do dispositivo legal que trata da forma de cálculo do salário de benefício de segurado que desenvolveu atividades concomitantes, não há qualquer exceção à sua incidência.

Ademais, o apelante procura se socorrer de uma interpretação meramente gramatical, insistindo na extração do significado da palavra atividade que o beneficie, enquanto que a norma tem finalidade e alcance mais amplos.

Observemos que (i) para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício; (ii) havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, de acordo com o previsto no artigo acima transcrito, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas: 1) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades; 2) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço (rectius: contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.

Desse modo, a irresignação da autora não tem fundamento, uma vez que, conforme visto no parágrafo anterior, é como se a lei considerasse cada vínculo concomitante de emprego como se fosse somente uma relação jurídica previdenciária, tendo em conta que somente permite a soma dos salários de contribuição se e somente se o segurado puder ter deferido o benefício em cada uma das atividades isoladamente. Ora, tal norma, assim regulando a matéria, reveste-se de caráter protetor do sistema previdenciário além de respeitar a natureza contributiva do sistema.” (fls. 321/323)

Por sua vez, alega a Recorrente nas razões do recurso especial que “o exercício do magistério em vários estabelecimentos de ensino deve ser entendido como uma só atividade.” (fl. 342)

Ocorre que a Recorrente exerceu atividades laborativas (como professora) em diferentes instituições de ensino, com contratos de trabalho distintos, sendo certo, ainda, que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em cada uma dessas atividades (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

265).

Desse modo, tendo a Recorrente exercido mais de uma atividade laborativa vinculada à Previdência Social, certo é que houve o exercício de atividades concomitantes, o que impõe a necessária observância do disposto no art. 32 da Lei n.º 8.213/91, transcrito no trecho do aresto recorrido, acima citado.

Tal dispositivo, como se infere de sua simples leitura, diz respeito ao aspecto contributivo das atividades laborativas exercidas simultaneamente pelo segurado, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

A norma trata do exercício de atividades exercidas ao mesmo tempo, em que coexistem dois ou mais salários-de-contribuição, e não de atividades ou profissões iguais, de mesma natureza. Não subsiste, pois, a alegação de que houve o exercício de apenas uma atividade.

Escorreito, portanto, o aresto impugnado, ao concluir no sentido de que *"a irresignação da autora não tem fundamento, uma vez que, conforme visto no parágrafo anterior, é como se a lei considerasse cada vínculo concomitante de emprego como se fosse somente uma relação jurídica previdenciária, tendo em conta que somente permite a soma dos salários de contribuição se e somente se o segurado puder ter deferido o benefício em cada uma das atividades isoladamente. Desse modo, não há como deixar de aplicar o art. 32 da Lei nº 8.213/91."* (fl. 323)

Acerca do preceito legal em comento, vale conferir a lição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Quando o segurado exerce mais de uma atividade vinculada à Previdência Social, simultaneamente, como v.g., no caso de manter o segurado dois contratos de trabalho concomitantes, considerando que são recolhidas contribuições sobre ambas as atividades, o dispositivo busca equalizar a repercussão dessas atividades no benefício a que o segurado faz jus. [...].

'Conditio sine qua non' para que as atividades sejam consideradas diz respeito aos salários-de-contribuição integrarem o período básico de cálculo. Atendido este requisito, o comando legal faz as seguintes diferenciações.

Se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição. Em qualquer caso, a soma não poderá ultrapassar o teto contributivo.

Ao contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário-de-benefício se biparte. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade ou emprego no qual são atendidos os requisitos legais, considerada atividade preponderante, de acordo com a alínea 'a' do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea 'b'; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III)." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5.^a Edição, Ed. Esmafe, 2005, pág. 158)

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 32, II, DA LEI Nº 8.231/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 32, II, da Lei 8.213/91, na hipótese de exercício de atividades concomitantes pelo segurado, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício. Precedentes.

II - *Agravo interno desprovido.*" (AgRg no REsp 1.208.245/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/03/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, 'B', DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal.

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 808.568/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/12/2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 32, II, da Lei 8.213/91, na hipótese de exercício de atividades concomitantes pelo segurado, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício.

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 780.588/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/05/2009.)

[...]

No referido julgamento, foi decidido que o exercício do magistério em vários estabelecimentos de ensino não pode ser considerado como uma única atividade, tendo em vista a existência de múltiplos contratos de trabalho e o recolhimento da contribuição previdenciária em cada uma das atividades.

Tenho que o referido entendimento deve ser aplicado também ao caso dos autos, em que a recorrente pretende o reconhecimento do exercício da atividade de auxiliar de enfermagem em vários hospitais como uma só atividade.

Assim, o Tribunal de origem, ao entender que o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem em mais de um hospital não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991, harmonizou seu entendimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da matéria com o deste Tribunal.

Da mesma forma, a Corte *a quo*, ao manter a sentença que entendeu que a recorrente não faz jus ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, tendo em vista que não comprovou o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentaria, decidiu de forma consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE SUBMETIDA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSIDERAÇÃO PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL DA MÉDIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STJ. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADA.

I. Hipótese em que a segurada exerceu concomitantemente atividades sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, reunindo condições de aposentadoria apenas como contribuinte individual.

II. Não tendo sido preenchidos os requisitos para a aposentadoria na atividade exercida concomitantemente, a mesma deve ser considerada tão somente para o cálculo do percentual da média do salário de contribuição, nos termos do art. 32, III, da Lei 8.213/91.

[...]

VI. Recurso do INSS provido e recurso da segurada parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp n. 1.142.500/RS, Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 23/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 808.568/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009)

Incide, portanto, quanto aos pontos acima mencionados, o óbice da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, nesse contexto, verificar se a recorrente exerceu atividades concomitantes durante o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de sua aposentadoria demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0111501-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.060.219 / RS

Número Origem: 200571130022630

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEANE DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEANE DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.